

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-007763/92.68
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.114
RECURSO Nº : 117.382
RECORRENTE : GRINDSTED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 1 - 1 . 1 1 4

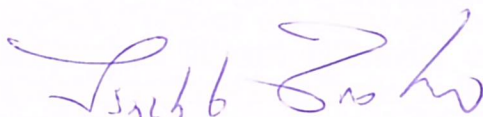
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Em 09.03.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.114
RECORRENTE : GRINDSTED DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

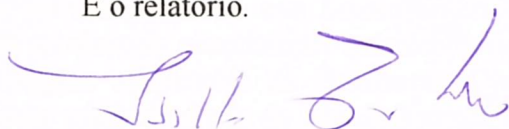
Retorna o processo de diligência ao LABANA- Santos, determinada através da Resolução nº 301-1099, desta Câmara, com o fito de esclarecer todos os quesitos concernentes às características de Ceras Artificiais elencadas nas NESH da Posição 3404 (fl. 109), constantes do Voto Vencedor do Relator Designado.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Conselho de Contribuintes, esclarece o LABANA, às fls. 114 a 115, que a mercadoria "DISMO I - MONOESTEARATO DE GLICEROL" possui as características das ceras artificiais. Adicionalmente, solicita substituir a conclusão dos Laudos emitidos anteriormente, concernentes ao processo "sub judice", nos seguintes termos:

De: "Trata-se de *Ésteres Graxos de Glicerol*, um produto de constituição química não definida, com propriedades de Cera Artificial."

Para: "Trata-se de *Cera Artificial* à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol (Glicerina) de Ácidos Graxos Industriais com predominância de Monoestearato de Glicerila, na forma de pó."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.114

VOTO

Registre-se, “a priori”, a Decisão monocrática de não acatar o pedido de perícia da Impugnante, baseada na ausência dos quesitos que deveriam ser formulados nos termos do inciso IV e parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. O CC tem reiteradamente admitido diligência a pedido da Recorrente mesmo sem a prévia formulação dos quesitos necessários aos exames laboratoriais, se as dúvidas são motivadamente justas e indispensáveis à deslinde da questão.

“In casu”, o próprio CC determinou a diligência ao LABANA, para elucidar suas dúvidas que entendeu persistirem após todas as informações dos Laudos encartados nos Autos. A “contrário sensu” a Impugnante teria pleiteado em sua exordial a remessa do processo para diligência em outro Laboratório de sua confiança, pedido este não atendido.

Ressalte-se, também, respaldando minha convicção infra, que o Laudo da UNICAMP, determinado por iniciativa unilateral da Recorrente, afirmou que o produto não pode ser classificado como uma cera artificial (fl. 58) pois são monoglicerídeos e diglicerídeos, com qualidades emulsificantes. Ao contrário, as ceras não possuem características estruturais que lhe conferem propriedades emulsificantes. Às fl. 57, em resposta ao 3º quesito, a UNICAMP certificou que a mercadoria possui constituição química definida.

Interessante notar, outrossim, que o LABANA, às fl. 114, solicitou a substituição da conclusão de seu Laudo anterior, passando de “*Ésteres Graxos de Glicerol*, um produto de constituição química definida” para “*Cera Artificial* à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol (Glicerina) de Ácidos Graxos Industriais com predominância de Monoestearato de Glicerila”.

Destaque-se que tal procedimento acrescentou mais dúvidas à questão, vez que a afirmação anterior quanto à natureza da mercadoria, Ésteres Graxos, foi trasmutada, pelo próprio Laboratório que tutelou a Decisão de 1ª Instância, e que está tutelando a dissipação das incertezas deste Colendo CC, tornando, desta forma, um entendimento mais favorável à posição do Autuante, se comparado com os anteriores. Faz diferença afirmar que um produto é cera artificial em contraposição a afirmação que o produto possui propriedades de cera artificial. Como se justifica que Ésteres Graxos possam ser Ceras Artificiais se foi negado ao Contribuinte o direito de ver suas afirmações, contrárias à pretensão da Receita, serem confirmadas ou não por outro Laboratório? Ademais, constam nos Autos afirmações tanto da Recorrente (fls. 37/38), quanto da UNICAMP (fl. 57), organização pública de ilibada idoneidade, que o produto tem constituição química definida e que não pode ser classificado como cera. A sua não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.382
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.114

inclusão como Cera está justificada com referência bibliográfica e não depende de exame laboratorial.

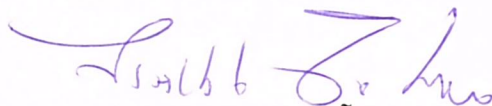
Ora, se o produto tem constituição química definida, como afirma a Autuada, respaldada por Laudo da UNICAMP, e este aspecto é primordial como inferi em meu voto às fls. 110/111, no qual adotei o voto que prevaleceu em processo similar, do mesmo produto, Acórdão nº 301-26.928, não se deve julgar sem que se esgote os meios necessários ao esclarecimento da matéria. Aliás, este aspecto da constituição química definida, que já foi motivo de tantas contradições e notórias divergências estéreis entre Laboratórios, é imprescindível para definir a correta classificação fiscal no presente caso.

Por outro lado, com o advento do Texto Supremo/88, (art. 5º, LV) tem de ser assegurada aos litigantes a ampla defesa e o contraditório. Sendo o processo um conjunto de atos interligados e coordenados, perpetrados com o fito de se obter uma decisão sobre uma controvérsia gerada na esfera administrativa ou judicial, a Autuada, por conseguinte, tem o direito à obtenção de uma decisão lastreada na verdade real e não em pressupostos muitas vezes tendenciosos. Esgotados todos os meios e persistindo dúvidas cruciais, não concebo outra decisão que não a calcada no brocardo "In dubio pro reu".

Porém, tendo sido voto vencido no julgamento que deu origem a Resolução 301-1099, e não tendo a quesitação contemplado a questão da constituição química, acho-me impelido a reconhecer a necessidade de novo Laudo de outro Laboratório, para esclarecer a questão.

Destarte, voto no sentido de converter o processo em diligência ao INT para que responda conclusivamente se o produto é um composto de constituição química definida, e justifique sua posição.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR